



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

02
DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a Protocolo

R. B. M. S. S. S.
Rênia Barros L. Carvalho
Diretora Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 201

24 10 11
Antônio Filho

EMENTA:

*ESTABELECE UMA POLÍTICA DE APROXIMAÇÃO DAS
POLÍCIAS COM A SOCIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO PIAUÍ.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece uma política de aproximação das Polícias com a sociedade, no âmbito do Estado de Piauí.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo deverá determinar no âmbito da Secretaria de Segurança ações de aproximação do efetivo policial com a sociedade, utilizando para tanto:

- I – Realização de práticas esportivas, de lazer e de palestras, especialmente em relação à juventude;
- II – Utilização das instalações dos quartéis no âmbito estadual para o desenvolvimento de atividades socioeducativas e de lazer;
- III – Reativação da coletiva de artes da corporação;
- IV - Identificação de novos mecanismos de aproximação com a sociedade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Órgão	AL
Número	AL-1650/11
Data	26.10.11
Assunto	PL-201
Articulação	
Rubrica	

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 20 de outubro de 2011.

LIZIÊ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

JUSTIFICATIVA

Esta proposta está em consonância com o Plano Estadual de Segurança Pública, na medida em que aproximando a sociedade das unidades policiais, se estabelece uma nova relação de respeito e parceria, necessários ao enfrentamento da criminalidade e violência no Piauí.

Esta Casa Legislativa, no intuito de colaborar com a manutenção e permanência desta Política de Estado que é o Pacto Pela Vida, deve aprovar a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 20 de outubro de 2011

LIZIÊ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27 / 10 / 11

Elcagno
Presidente da Comissão de Justiça e Segurança
Chefe do Núcleo Comissão de Justiça e Segurança

Ao Deputado

Margareff

para relatar.

Em 03 / 11 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 201/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. ESTABELECE POLÍTICA DE APROXIMAÇÃO DAS POLÍCIAS COM A SOCIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” e art. 63, inciso I,

CE - art. 75, inciso II, alínea “b” e art. 14, I, “q”.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 201, de 24 de outubro de 2011, de iniciativa da Deputada Estadual **Lisiê Coelho** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **ESTABELECE POLÍTICA DE APROXIMAÇÃO DAS POLÍCIAS COM A SOCIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

m/coelho

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é aproximar a sociedade das unidades de polícia, a fim de estabelecer uma relação de respeito e cooperação, contribuindo para o enfrentamento da criminalidade. A proposição enumera as situações que visa por em prática o projeto. Por fim, dispõe que as despesas com a execução correrão à conta de dotação orçamentárias própria.

Projeto de Lei proposto em 24 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Analisando a proposta pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições ao Executivo, especificamente na Secretaria de Segurança Pública, além de gerar despesas ao Executivo.

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Estados em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

“Art. 61 - ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) ...;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido o art. 75, § 2º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual:

Art. 75 - ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III - estabeleçam:

a) ...;



b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de estado e demais órgãos do Poder Executivo;

Acerca da matéria, ensina o Mestre Hely Lopes Meireles:

“O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. Leis de iniciativa exclusiva do governador são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (g.n).

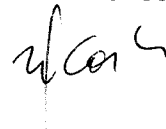
Destacamos, ainda, outra inconstitucionalidade. No momento que a proposição atribui competência ao Executivo, estabelece a necessidade de disponibilizar verbas orçamentárias para a sua implementação, com cristalina ofensa ao art. 63, inciso I, da mesma Carta Federal, que preconiza:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada, afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.



Podemos mencionar em abono desta asserção, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na ADI 87816920058070000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
DISTRITAL Nº 3.583/2005 – COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA
LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE A
OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES – ART. 71, § 1º, INCISOS II
E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL –
PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO –
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

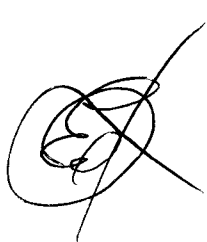
Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

Sobre o mérito, deve se destacar que o art. 14, inciso I, “q”, da Constituição Estadual do Piauí prevê a competência estadual para legislar sobre a organização, garantias e deveres da Polícia Civil, não havendo, assim, óbices para tratar da matéria proposta. Ademais, o projeto é de grande valia, pois demonstra preocupação com melhoria da segurança pública em nosso estado.

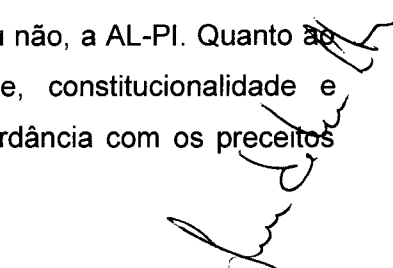
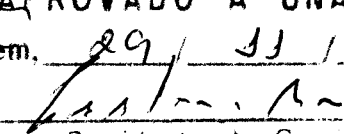
III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, a AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 201/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos ____ de novembro de 2011.




Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora


APROVADO A UNANIMIDADE
em, 29 / 11 / 11

Presidente da Comissão de
Justiça